



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 400ª ZONA ELEITORAL DE MARÍLIA SP**

**PROCESSO nº 0600132-42.2020.6.26.0400**

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)**

REPRESENTANTE: RECONSTRUIR MARILIA 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 51-PATRIOTA / 70-AVANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

REPRESENTADO: SELMA REGINA MAZUQUELI ALONSO, #-PRA FRENTE MARILIA 22-PL / 36-PTC / 55-PSD / 45-PSDB

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Advogado do(a) REPRESENTADO: ALEXANDRE SALA - SP312805

Vistos,

Coligação "Reconstruir Marília" ajuizou representação em face da Coligação "Pra frente Marília", na pessoa de seu candidato Daniel Alonso e sua esposa Selma Regina Mazuqueli Alonso, alegando, em resumo, que o casal estaria realizando propaganda eleitoral em desacordo com a legislação vigente, consistente em campanha eleitoral realizada em bem de uso comum (igreja).

Requeriu, a representante tutela de urgência para que os representados se abstivessem de praticar tal conduta e, ainda, que as postagens feitas nas redes sociais fossem excluídas. A tutela foi indeferida.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação, por entender que não houve pedido de votos, mas tão somente manifestação dos representados acerca das dificuldades e desafios a serem enfrentados pelo administrador municipal. Cita, ainda, o direito à liberdade de expressão e culto dos representados.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, importante estabelecer o que a doutrina define como sendo propaganda eleitoral. Nesse sentido leciona José Jairo Gomes:

*"Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo."* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. ed. Del Rey. 3 edição. julho de 2008. p. 288.)

De outro lado, sobre a liberdade de crença, estabelece a Constituição Federal:  
**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;**



Sobre o caso em análise dispõe, ainda, o artigo 19, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

*"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput)".*

Nessa esteira, o § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece quais bens são considerados de uso comum:

*"Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).*

Diante do conjunto fático-probatório apresentado, fica claro que o caso dos autos está amparado pela liberdade de crença.

Não se pode impedir que o candidato, em sua vida privada, seja impedido de participar de culto religioso que costumeiramente frequenta apenas porque estamos em período de campanha eleitoral.

Ademais, como bem observado pelo i. membro do Ministério Público Eleitoral não houve, nos vídeos apresentados na inicial, qualquer menção a pedido de votos ou propaganda eleitoral propriamente dita, mas apenas a narrativa das dificuldades e desafios enfrentados pelo representado enquanto chefe do executivo municipal.

Outrossim, não há notícias de que os representados teriam comparecido em outras igrejas para fazer campanha, o que demonstra, mais uma vez, que estavam no culto objeto desta representação, na condição de fiéis.

Assim, no cotejo entre os bens jurídicos tutelados, quais sejam, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e a liberdade de crença, há que prevalecer a garantia constitucional de liberdade religiosa, não podendo, pois, o cidadão/candidato ter essa garantia tolhida.

Por todo o exposto, IMPROCEDE a presente representação, ficando INDEFERIDO o pedido formulado pela Coligação "Reconstruir Marília" em face da Coligação "Pra frente Marília", Daniel Alonso e Selma Regina Mazuquelli Alonso.

PIC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Marília, 24 de outubro de 2020.



ANGELA MARTINEZ HEINRICH

Juíza Eleitoral

